

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DEBORAH TAVARES ASSIS

O NOVO CÓDIGO FLORESTAL: UMA ANÁLISE DAS MUDANÇAS NO QUE
TANGE AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL

Curitiba

2014

DEBORAH TAVARES ASSIS

O NOVO CÓDIGO FLORESTAL: UMA ANÁLISE DAS MUDANÇAS NO QUE
TANGE AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Economia e Meio Ambiente no curso de Pós-graduação em Economia e Meio Ambiente do Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: MSc. Jaqueline de Paula Heimann.

Curitiba

2014

RESUMO

Neste trabalho, empreende-se análise das mudanças na Lei nº 12.651/2012 referentes às Áreas de Preservação Permanente (APP) e às áreas de Reserva Legal (RL) comparadas à Lei 4.771/65, a fim de se compreender as interpretações ambientalista e ruralista do tema. A escolha desse tema justifica-se pela gama de discussões e críticas da sociedade em geral, que muitas vezes interpreta as mudanças de forma errônea, por falta de conhecimento da legislação e pela excessiva repetição de opiniões de pessoas públicas que não são especialistas no assunto. Assim, sobre APP, especificamente, o presente estudo analisa, de acordo com as duas leis florestais: o conceito, os critérios de delimitação, as principais mudanças no regime de proteção, novos conceitos de “áreas urbanas consolidadas” e “áreas rurais consolidadas”, e as disposições permanentes e transitórias para as recuperações. Em relação à Reserva Legal, apresentam-se: a nova definição, a nova delimitação, as formas de regularização e o regime. Por fim, o presente estudo também apresenta os conceitos dos novos instrumentos da nova lei: a Cota de Reserva Ambiental (CRA) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR). Para a elaboração deste artigo, foi consultada literatura relacionada ao tema, além de participação em seminários a ele relacionados. Em termos gerais e estruturais, a nova lei florestal apresenta ajustes à atual situação agrária e ambiental do país. A nova diplomacia visa “reiniciar” as normas que tangem a proteção, recuperação e uso consolidado, principalmente por estabelecer as “áreas urbanas consolidadas” e as “áreas rurais consolidadas”; além disso, a lei em exame pretende-se uma ferramenta de gestão que, com boa aplicação e fiscalização assídua, poderá intimidar e controlar o desmatamento. Discussões dicotômicas sempre existirão, e concluir que o novo código está inclinado a determinada tendência, em detrimento de outra, depende de quem o lê, analisa (primordialmente, se ambientalista ou ruralista), ressalta-se.

Palavras-chave: Área de Proteção Ambiental; Conservação da Natureza; Legislação Ambiental.

ABSTRACT

In this study we undertake the analysis of the changes to the Law 12.651/2012 concerning the Permanent Preservation Areas (APP) and the areas of Legal Reserve (LR) compared to the Law 4.771/65, in order to understand the environmentalist and ruralist interpretation of the theme. The choice of this theme is justified by the range of discussions and criticism from society in general, which often interprets the changes misleadingly, due to lack of knowledge of the legislation and the excessive repetition of nonexpert public figures opinions. Thus, concerning APP specifically, the current study analyses, based on the two forest laws: the concept, the delimitation criteria, the main changes to the protection system, new "consolidated urban areas" and "consolidated rural areas" concepts, and the permanent and transitory dispositions for recovery. Concerning the Legal Reserve we present: the new definition, the new delimitation, the forms of regularization and the system. Finally, this study also presents the new law instruments concepts: the Credit of Environmental Regularization (CRA) and the Environmental Rural Register (CAR). Bibliography related to the subject matter was reviewed for the preparation of this article, in addition to participation in seminars related to it. In general and structural terms, the new forest code presents adjustments to the current agrarian and environmental country situation. The new diplomacy seeks to "restart" the standards related to protection, recovery and consolidated use, mainly by establishing the "consolidated urban areas" and the "consolidated rural areas". In addition, the law under examination is intended to be a management tool that, with proper application and constant supervision, could intimidate and control deforestation. There will always be dichotomous discussions. Therefore, it should be noted that concluding that the new code is inclined towards a certain tendency, to the detriment of another, depends on who reads and analyzes it (primarily, if an environmentalist or ruralist).

Keywords: Environmental Protection Area; Nature Conservation; Environmental Legislation.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – MÓDULOS DE RECOMPOSIÇÃO DA APP COM USO CONSOLIDADO.....	21
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS

APA - Área de Proteção Ambiental

APP - Área de Preservação Permanente

CAR - Cadastro Ambiental Rural

CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente

CRA - Cota de Reserva Ambiental

FIEMG - Federação das Indústrias de Minas Gerais

ITR - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural

MPGO - Ministério Público de Goiás

PACUERA - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório

RL - Reserva Legal

RPPN - Reserva Particular do Patrimônio Natural

SAF - Sistema Agroflorestal

SICAR - Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural

SINIMA - Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente

SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente

TI - Terras Indígenas

ZEE - Zoneamento Ecológico-Econômico

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 OBJETIVOS	2
2.1 OBJETIVOS GERAIS.....	2
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	2
3 METODOLOGIA	3
4 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	5
5 RESULTADOS E DISCUSSÃO	8
5.1 AS LEIS Nº 4.471/1965 E Nº 12.651/2012 NO QUE TANGE ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	8
5.1.1 Da Delimitação das APP	8
5.1.2 Do Regime de Proteção das APP	15
5.1.3 Das Áreas de Uso Restrito	18
5.1.4 Das Disposições Transitórias e Permanentes a Respeito das Áreas Consolidadas em APP	20
5.1.5 As APP de Área Urbana Consolidada.....	22
5.2 AS LEIS Nº 4.471/1965 E Nº 12.651/2012 NO QUE TANGE À ÁREA DA RESERVA LEGAL – RL.....	23
5.2.1 Da Definição da Área de Reserva Legal	23
5.2.2 Da Delimitação da Área de Reserva Legal.....	23
5.2.3 Sobre as modalidades de regularização da Reserva Legal – RL.....	25
5.2.4 Do Regime da Reserva Legal	27
5.3 SOBRE AS COTAS DE RESERVA AMBIENTAL – CRA E CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR	28
5.3.1 Cotas de Reserva Ambiental – CRA	28

5.3.2 Cadastro Ambiental Rural – CAR.....	29
6 CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

Após aproximadamente 13 anos de discussão no Congresso Brasileiro, em 25 de maio de 2012 foi publicada a Lei nº 12.651, conhecida popularmente como o Novo Código Florestal; na mesma data, a presidente Dilma Rousseff publica também a Medida Provisória nº 571.

Mesmo com os 13 anos de discussão, a atual lei florestal mantém, até o presente momento, polêmicas, debates e discussões, nas linhas ambiental e rural, principalmente no que corresponde aos temas das Áreas de Preservação Permanente (APP) e da área de Reserva Legal (RL). Diante do exposto, o presente trabalho irá apresentar as principais mudanças no que tange os dois temas citados.

Ressalta-se que, talvez muitas críticas estejam relacionadas à falta de interpretação da atual lei, à falta de conhecimento da antiga lei e à um excesso de repetição da opinião de pessoas públicas que não são especialistas no assunto. Há sim, na Lei nº 12.651/2012, uma série de aspectos que contradizem a preservação do meio ambiente, mas, antes que seja meramente criticada, é preciso interpretar o que diz e a situação agrária do país no futuro.

Portanto, o presente trabalho apresenta um documento com uma visão neutra das mudanças da lei, sem deixar de apresentar para os mais polêmicos temas, uma visão das dicotomias em pauta.

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVOS GERAIS

O objetivo do presente estudo foi apresentar as principais mudanças que a Lei nº 12.651/2012 trouxe em relação à revogada Lei nº 4.771/1965 no que tange os temas de APP e RL.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Os objetivos específicos deste estudo são:

- Apresentar o conceito e os critérios de delimitação de APP perante as duas leis florestais;
- Apresentar as mudanças no regime de proteção das APP e as discussões a respeito destas mudanças;
- Apresentar o novo conceito da Lei nº 12.651/2012, no que tange Área Urbana Consolidada;
- Apresentar o novo conceito da nova supremacia florestal sobre áreas rurais consolidadas e as disposições permanentes e transitórias para a respectiva recuperação;
- Estudar a RL perante o novo diploma florestal e realizar suas comparações com a Lei nº 4.771/1965, quando se diz respeito à: definição, delimitação, formas de regularização e regime da RL;
- Apresentar os conceitos dos novos instrumentos da nova Lei nº 12.651/2012: Cota de Reserva Ambiental (CRA) e Cadastro Ambiental Rural (CAR).

3 METODOLOGIA

Para a elaboração do trabalho foi realizada uma busca por publicações diversas em que se relacionam com a Lei nº 12.651/2012: artigos publicados em revistas científicas, teses acadêmicas, livros, cartilhas, reportagens, “blogs” e apresentações de seminários, formando assim uma biblioteca sobre o tema. Em seguida, cada artigo foi lido; aqueles que apresentaram um conteúdo mais adequado ao tema do trabalho foram selecionados e os considerados como inadequados ou desatualizados foram descartados. Posteriormente a cada leitura, os artigos foram organizados em pastas de acordo com a filosofia defendida: artigos ruralistas, artigos ambientalistas e artigos neutros.

Também fez parte da metodologia do trabalho a participação em dois seminários que abordavam o tema: Novo Código Florestal Aplicado, ministrado pelo professor da Universidade Federal de Viçosa Sebastião Renato Valverde e pelo advogado Lucas Azevedo de Carvalho; Seminário “A Lei Florestal Mineira”, promovido pela Federação das Indústrias de Minas Gerais (FIEMG).

Além disso, durante toda a elaboração do trabalho, estiveram para consulta, análise e interpretação pessoal, as seguintes legislações referentes ao tema:

- Decreto-lei nº 23.793 de 23 de Janeiro de 1934;
- Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 no formato de todas as suas alterações;
- Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, também em formato de todas as alterações;
- Resolução CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002;
- Proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002.

Após a leitura dos artigos e separação por temas, foi elaborada uma tabela contendo a Lei nº 12.651/2012 na segunda coluna e Lei nº 4.771/1965 na primeira. Tentou-se seguir a ordem em que o tema era apresentado na Lei nº 12.651/2012 criando assim uma lógica que facilitasse a comparação das leis. Assim, foi possível realizar uma análise de cada alteração referente aos temas de Áreas de

Preservação Permanente e Reserva Legal. Diante das análises, foi observado que “Cota de Reserva Ambiental (CRA)” e “Cadastro Ambiental Rural (CAR)” eram assuntos diretamente ligados às APP e à RL, e, portanto, foi fundamental elaborar uma pequena introdução sobre estes dois temas.

A partir destas informações compiladas, buscou-se para cada alteração significativa, abordar interpretações sob pontos de vista ambiental, rural e também ponto de vista neutro.

Assim, a metodologia utilizada para a realização deste trabalho consistiu por uma revisão bibliográfica. Segundo Marconi e Lakatos (1992, p. 43-44), a pesquisa bibliográfica é o levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. A sua finalidade é fazer com que o pesquisador entre em contato direto com todo o material escrito sobre um determinado assunto, auxiliando o cientista na análise de suas pesquisas ou na manipulação de suas informações.

4 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Previamente a qualquer lei florestal, a primeira legislação brasileira que se referiu a respeito da vegetação foi o Código Civil de 1916, a qual deu permissão ao proprietário para suprimir a vegetação e as florestas de sua propriedade sem qualquer limitação (PETERS *et al.*, 2014, p. 23).

Dezoito anos depois, com a forte expansão cafeeira, surgiu o primeiro código florestal publicado no Brasil: o Decreto-Lei nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934. Publicado há 80 anos, este decreto já apresentava consciência ambiental e preocupação com o ritmo das atividades de exploração de madeira nativa. Apresentava conceitos de preservação, expunha sobre a importância das florestas (sejam estas nativas ou exóticas), da proteção da fauna e da flora. Possuía um perfil de racionalização dos recursos naturais, uma visão utilitária e a necessidade de regular o uso da floresta, com a visão de que este uso da floresta pudesse ser contínuo (ZAKIA; DERANI, 2006, p. 172 *apud* Garcia, 2012)¹.

Com os conceitos da quarta parte e das Florestas Protetoras da lei de 1934, temos uma essência do que hoje é RL e APP, respectivamente. A quarta parte correspondia à obrigação do proprietário em preservar 25 % da área de floresta presente em seu imóvel, sem definir sua localização; era permitida a supressão, mas desde que a área fosse reflorestada para manter o estoque de madeira para lenha e carvão. Já as Florestas Protetoras surgem para protegerem a água, o solo, fixar dunas e assegurar condições de salubridade.

A segunda lei florestal – Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, foi publicada 30 anos depois e vigorou por 47 anos. Manteve os pressupostos e objetivos do código de 1934, mas se preocupou com a preservação dos recursos hídricos e as “florestas protetoras” se tornaram as Áreas de Preservação Permanente – APP (GARCIA, 2012). Reafirmou o instituto da RL e os limites máximos de exploração foram fixados de acordo com a localização geográfica (PETERS *et al.*, 2014, p. 24).

¹ ZAKIA, M. J. B.; DERANI, C. Situação Jurídica das Florestas Plantadas. *In*: LIMA, W. P.; ZAKIA, M. J. B. *As florestas plantadas e a água: implementando o conceito da microbacia hidrográfica como unidade de planejamento*. São Carlos: RiMa 2006. p. 171-184.

Desde então, a lei foi sofrendo constantes alterações visando à correção de falhas e de criação de medidas mais restritivas. A partir da década de 1980, através de medidas provisórias e criação de novas leis, são regulamentadas as Áreas de Preservação Ambiental (APA), as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a RL (RL). Assim, essas medidas se tornaram garantia da biodiversidade florestal no país (MARCONDES, 2011, *apud* GARCIA, 2012)².

Em 1999 foi iniciada uma nova discussão no Congresso Brasileiro sobre o tema, com a criação do Projeto de Lei nº 1.876/99, e em 2009, foi criada uma Comissão Especial de Reforma do Código Florestal Brasileiro. Em junho de 2010 o deputado Aldo Rebelo emitiu o relatório com a proposta do novo código florestal brasileiro, o qual gerou muita discussão e sofreu muitas críticas, sendo classificado como “ruralista” e, conseqüentemente, apresentando a necessidade de obter regras mais rígidas sobre preservação e conservação do meio ambiente.

Após inúmeros debates e discursos, votos, alterações e vetos, no dia 25 de maio de 2012, foi publicada a nova Lei Florestal brasileira, sendo, na mesma data publicado pela presidente Dilma Rousseff os vetos e suas alterações, através da Medida Provisória nº 571/2012.

É importante destacar a não utilização do termo “Código Florestal”. De acordo com Gusmão (2006, p. 138) “código é o conjunto de normas ordenadas de forma sistemática, enumeradas segundo plano predeterminado, que rege matéria jurídica vasta, em regra, correspondente a uma parte do direito”. Jesus (2011) afirma que, de acordo com Gusmão (2006), a ordenação sistemática é um atributo do código, devendo haver uma organização das normas. Nader (2009 p. 208) define código como “o conjunto orgânico e sistemático de normas relativas a um amplo ramo do Direito”. Sendo assim, Jesus (2011) define que código é uma lei com particularidades e que seu texto é composto de todas (ou quase todas) as regras destinadas a uma matéria de grande alcance na sociedade. Já a lei não apresenta necessariamente um texto longo, detalhado e exaustivo. Ela é mais específica, atendo-se somente a uma determinada situação ou fato jurídico.

² MARCONDES, D. Floresta, para que floresta? *In*: GARCIA, Yara Manfrin. O código florestal brasileiro e suas alterações no congresso nacional. Geografia em Atos (Online), v. 1, n. 12, 2012. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/carta-na-escola/floresta-para-que-floresta>>. Acesso: 27 de ago. 2014.

Diante dessas definições, não se aplica o termo código na Nova Lei Florestal. Para se tratar de código, ele deveria englobar todas as legislações específicas do tema florestal.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

5.1 AS LEIS Nº 4.471/1965 E Nº 12.651/2012 NO QUE TANGE ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O conceito de APP presente na Lei nº 12.651/2012, em síntese, não muda quando comparado à atualização da Lei nº 4.771/1965. Mas muda quando comparada ao texto original da antiga lei, o qual se referia a “floresta de preservação permanente”. Na lei hoje vigente, a APP é uma área que pode estar ou não coberta por vegetação, seja esta nativa ou exótica.

Algumas outras mudanças apresentaram caráter expressivo no que tange a delimitação das APP, e serão apresentadas a seguir.

5.1.1 Da Delimitação das APP

De maneira geral, na Lei nº 12.651/2012, os parâmetros limites das Áreas de Preservação Permanente pouco mudaram perante o código de 1965 e sua regulamentação através da Resolução CONAMA nº 303/2002. Mas, algumas alterações nas definições surgiram, caracterizando o novo código como menos conservador e menos protetor, quando, por exemplo, restringe as APP de topo de morro e montanhas, diminuindo a área de preservação destas formações. Por outro lado, quando incorpora, em seu Capítulo II, seção I, art. 4º o termo zonas rurais ou urbanas, a nova diplomacia florestal abre o leque de abrangência e não vincula APP apenas a florestas e formas de vegetação natural, anteriormente citada na lei revogada.

Ao se tratar das APP de curso d’água (Lei nº 12.651/2012, art. 4º, inciso I), uma alteração considerável é o ponto de partida da APP, sendo este a calha do leito regular, e não do nível mais alto do curso d’água; mas as larguras das faixas de APP foram mantidas.

Ao se tratar de calha do leito regular, considera-se a calha por onde regularmente correm as águas do curso d’água durante o ano, sem considerar a importância da estação seca e estação chuvosa. Já a Lei nº 4.771/1965 e sua regulamentação de 2002, aplicava a delimitação a partir do nível mais alto, sendo,

portanto, o nível alcançado no período de cheia sazonal. Ellovitch e Valera, 2013, em seu Manual do Novo Código Florestal publicado em 2013, afirmam que este ponto de partida acarretará redução substancial de áreas protegidas e que assim, essas APP não cumprirão seus processos ecológicos essenciais e a ocupação das áreas de várzea poderão acarretar situações de graves riscos a bens e vidas humanas.

O Ministério Público de Goiás - MPGO (2013) também critica a referida alteração, considerando que será possível, inclusive, uma redução maior que a própria faixa em função de características topográficas, e que acarretará na possibilidade de ocupação do leito maior de cursos d'água por atividades antrópicas e até mesmo por assentamentos humanos. Por outro lado, Bueno (2012) afirma que a medição de uma APP através do nível mais alto do curso d'água dificultava a sua delimitação.

Avaliando estes pontos de vista, é importante mencionar que a proposta de modificação da Resolução CONAMA 303 elaborada em 2010, estabelece que o nível mais alto seja o “nível máximo alcançado no leito regular ou calha do curso d'água perene ou intermitente”. Assim, as expressões “leito regular” e “nível mais alto” acabam sendo equivalentes (WEIGAND, 2012). Esta proposta de modificação da Resolução CONAMA 303 não aconteceu, mas já mostrou que havia, desde 2010, intenções em alterar definições de APP, e que, mais cedo ou mais tarde, estas modificações seriam acatadas.

Também é importante destacar que foi atribuída a característica “natural” para que seja exigida a preservação das faixas marginais de um curso d'água. A Lei nº 4.771/1965 não fazia nenhuma distinção a origem do curso d'água, levando muitas vezes a interpretações divergentes e conflituosas (PETERS *et al.*, 2014, p. 25). Por outro lado, os cursos d'água artificiais ficaram excluídos da proteção de uma faixa marginal, mas cursos d'água canalizados não necessitam de uma proteção desta essência.

A nova Lei florestal define como APP das áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais em seu art. 4º, inciso II, a faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas. Esta situação ficou expressamente definida por lei, o que não

acontecia na revogada legislação. Este conceito foi apresentado apenas na proposta de revisão da Resolução CONAMA 303/2002.

As áreas no entorno dos reservatórios d'águas artificiais (Lei nº 12.651/12, art. 4º, inciso III), tem como delimitação de APP a faixa definida na licença ambiental do empreendimento. Se estes forem situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a APP terá, no mínimo, 15 (quinze) metros. Para os reservatórios artificiais para geração de energia ou abastecimento público, a nova lei criou a observação dos limites máximos e mínimos: faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. Para este caso, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa das APP criadas no entorno do reservatório (Lei nº 12.651/2012, art. 5º).

Ressalta-se que o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório (PACUERA). Este documento deverá estar em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, não podendo o uso exceder a dez por cento do total da APP (Lei nº 12.651/2012, art. 5º, § 1º).

Artigas (2013) observa que o Código Florestal de 1965 não delimitou os limites destas áreas, delegando poderes para o CONAMA definir os parâmetros e regimes de uso. Porém, esta atribuição de poder foi considerada por Milaré (2011, p. 957) uma extrapolação da competência do CONAMA, por estabelecer restrições ao direito de propriedade, resultando em questionamentos quanto à sua legalidade e constitucionalidade. Ela é considerada inconstitucional quando estabelece limites concretos e não parâmetros para as APP de reservatórios d'água artificiais. Assim, a nova lei florestal resolve o embate e permite que o órgão licenciador defina a APP dos reservatórios d'água artificiais, dentro de faixas estabelecidas, com diferentes parâmetros para áreas rurais e urbanas (Artigas, 2013).

Fica dispensado o estabelecimento das faixas de APP no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa (Lei nº 12.651/2012, art. 4º, § 4º).

De acordo com Ellovitch *et al.*, 2013, estes reservatórios, mesmo com menos de 1,00 ha de área são importantes locais para reprodução de peixes – verdadeiros “berçários” – que deixarão de gozar de qualquer proteção. Por outro lado, Loubet (2012) interpreta que também deverão ser mantidas tais áreas de APP de 50 metros, desde que existentes até 22 de julho de 2008. Esta é a interpretação mais acertada do dispositivo, já que, a partir do momento em que afirma ser “vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa”, está afirmando que, somente está dispensado de APP o lago em que esta supressão seja antiga. A interpretação sistemática da palavra “antiga” leva à análise temporal da lei, quando trata de ocupação consolidada, sendo aquela que foi feita até 22 de julho de 2008 (art. 3º, IV). Não fosse esta interpretação, pelo menos, seria de se entender que o marco temporal é o da entrada em vigor da nova lei. Contudo, ressalta-se que o entendimento mais acertado é o de se conjugar o marco temporal maior criado pela lei: 22 de julho de 2008 (LOUBET, 2012).

Destaca-se que no texto da lei de 1965 não havia definição da faixa mínima de preservação nem de lagos e lagoas naturais, nem artificiais, sendo as naturais definidas na Resolução CONAMA 303/2002 e as artificiais em Resolução CONAMA específica para este cenário.

Ao se tratar de APP de nascentes e olhos d’água (Lei nº 12.651/2012, art. 4º, inciso IV), as mudanças são consideráveis. Machado (2013) destaca os conceitos de nascente e olhos d’água do art. 3º, incisos XVII e XVIII, cuja principal diferença dos dois elementos hidrológicos está na sua continuidade ou na sua possível efemeridade. Os olhos d’água são, apenas, afloramentos do lençol freático, mas que não dão continuidade a um curso d’água e podem ser intermitentes; já as nascentes, em sua definição, apresentam perenidade e dão formação a um curso d’água. Na lei florestal nº 4.771/1965 não havia definição destes elementos, sendo esta definida pela Resolução CONAMA nº 303/2002, e atribuindo o mesmo significado aos termos.

Considerando que o regime hídrico dos olhos d’água deverá ser perene para a obrigatoriedade da faixa de preservação nativa, enquanto que no Código Florestal de 1965 existia a expressão “ainda que intermitentes”, as consequências podem tomar certas proporções. Sabe-se que a vegetação protetora concede aos olhos d’água maior duração do regime hídrico, e uma vez excluindo esta faixa, menor serão os olhos d’água que contribuirão para as bacias hidrográficas. Por outro lado,

Loubet (2012), observa que as nascentes e olhos d'água intermitentes serão protegidos por APP em, pelo menos, 30 metros, em razão de darem início a um curso d'água intermitente.

As áreas de preservação permanente de manguezais eram definidas pela Resolução CONAMA nº 303/2002. Assim como nesta Resolução, a nova diplomacia florestal (Lei nº 12.651/2012, art. 4º, inciso VII) caracteriza toda a extensão do manguezal como APP, sendo assim, mais uma inovação da referida lei.

Os mangues são ecossistemas de grande importância ecológica, social e econômica e a necessidade de sua preservação é irrefutável em função de sua alta vulnerabilidade (GERAIS, 2012). Suas principais funções ecológicas são: proteger a linha de costa contra erosão, prevenir as inundações e proteger contra tempestades; manter a biodiversidade da região costeira, entre outras (COELHO, 2002, *apud* GERAIS, 2012)³. A preservação dos mangues se defronta atualmente com a poluição proveniente do petróleo, lixo urbano e esgoto, que se acumulam nestes locais alterando fortemente a sua dinâmica ecológica (GERAIS, 2012).

A permissão da exploração dos produtos deste ecossistema está diretamente ligado à culturas de comunidades que o rodeiam. Deve-se destacar que a sobrevivência destas comunidades litorâneas depende da pesca de caranguejos encontrados nestes ecossistemas, e sua exploração é realizada sem que haja dano ambiental (MACHADO, 2013, p. 162).

Outro tema que sofreu considerável alteração é o topo de morro e montanhas. De acordo com a lei de 1965, não havia definições para morros e montanhas, sendo estas regulamentadas pela Resolução CONAMA nº 303/2002 e, agora na nova lei, a definição destes termos ainda ficou por ser regulamentada pela referida Resolução.

De maneira geral, as novas delimitações de APP destas formações de relevo foram reduzidas consideravelmente. Onde se precisava de 50 m de altura e inclinação média de 17º para se ter um morro, hoje são necessários 100 m de altura a partir do ponto de sela mais próximo da elevação, ou do plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente e inclinação média de 25º. O terço superior desses morros é a APP (Lei nº 12.651/2012, art. 4º, inciso IX). Esta alteração extinguiu a grande maioria destas áreas, haja vista que, em termos

³ COELHO, C. J.; SCHAEFFER-NOVELLI, Y.; TOGNELLA-DE-ROSA, M. *Manguezais*. São Paulo: Ática, 2002.

práticos, dificilmente se encontram nos relevos ondulados morros com inclinação média superior a 25° e altura de 100 metros (GERAIS, 2012).

Assim, a lei deixa de preservar as principais áreas que absorviam os impactos das chuvas e demais intempéries, dando abertura à sua supressão, e, conseqüentemente, à formação de erosões, deslizamento de terras, comprometimento da proteção de nascentes de encostas, entre outras.

É importante destacar calamidades ocorridas no estado do Rio de Janeiro durante a época de chuvas. Estudos apontaram que 92% das áreas de deslizamentos incidiram sobre áreas de ocupação humana a qual não poderia estar lá, pois eram áreas de preservação permanente (SERVA, 2012). Assim como aconteceu na região serrana do Rio de Janeiro, temos desastres naturais no estado de Santa Catarina, como as enchentes de 1983 e 1984, além de casos em São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco e Alagoas. Estes fatos podem comprovar a importância da preservação destas áreas, do seu papel ecológico e que elas tiveram algum fundamento para serem assim definidas.

Por terem estes papéis ecológicos e ambientais, principalmente no que tange a absorção de impactos da chuva e demais intempéries, são áreas que se tornam inapropriadas para habitação e deveriam ter tido seus limites de preservação mantidos ou até mesmo expandidos.

A definição de vereda surge apenas na Resolução CONAMA nº 303/2002, art. 2º, inciso III. Assim, ela também passa a ter uma definição na Lei nº 12.651/2012, art. 3º, inciso XII. A delimitação da fitofisionomia é dada a partir da faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 m, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado (Lei nº 12.651/2012, art. 4º, inciso XI).

É importante ressaltar o quanto as veredas são frágeis, sendo fortemente alteradas pelas ações antrópicas, tais como drenagens, estradas, barragens. A alteração na umidade do solo e a redução dos teores de matéria orgânica, além da mortalidade dos buritis, são indicadores de danos neste sistema. As veredas também são a fonte de uma rica cultura, composta por uma população ribeirinha que vê no buriti uma planta sagrada. Dela, os veredeiros constroem suas casas, obtêm alimento, móveis e até instrumentos musicais. A história deste povo está estreitamente ligada a este ecossistema e a conservação do mesmo diz respeito à sua dignidade e história (GERAIS, 2012).

Não houve alterações para as delimitações de encostas, assim como para as restingas, bordas de tabuleiros ou chapadas e áreas com altitude superior a 1.800 metros.

Algumas propriedades rurais são favorecidas pela permissão da agricultura em áreas consideradas de preservação permanente, conforme está descrito na secção I do Capítulo II da Lei nº 12.651/2012:

§5º Admite-se para a pequena propriedade ou posse rural familiar o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de APP de curso d'água e de lagos e lagoas naturais, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente; o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e não implique novas supressões de vegetação nativa. (BRASIL, 2012).

As demais áreas ainda consideradas de Preservação Permanente sofreram pequenas alterações: florestas e demais formas de vegetação natural com função de fixar as dunas e de manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas não foram consideradas como APP na Lei nº 12.651/2012. Porém, no artigo 6º da nova diplomacia florestal foram acrescentadas à APP três novas funções: proteger restingas ou veredas; proteger várzeas; proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. De certa forma, a proteção de dunas está relacionada às restingas, e essa alteração não demandou prejuízo ao meio ambiente.

Sobre Áreas de Preservação Permanente das florestas urbanas, foi atribuindo o regime comum previsto no Capítulo II do novo código (PETERS *et al.*, 2014, p. 81) quando estas não são consideradas consolidadas.

5.1.2 Do Regime de Proteção das APP

De maneira geral, o regime de proteção das APP foi simplificado. Houve mudanças na competência da autorização para supressão de vegetação em APP, atribuindo esta responsabilidade aos órgãos ambientais competentes e retirando a responsabilidade do Poder Executivo Federal.

As florestas indígenas deixam de ter proteção como APP e a Lei nº 12.651/2012 não inclui redação sobre este tema. De certa forma, extinguindo as terras indígenas de APP, rompeu-se uma contradição presente na lei de 1965, uma vez que a lei anterior declarava as florestas em Terras Indígenas (TI) como APP e ao mesmo tempo autorizava o manejo florestal nessas áreas – art. 3-A da Lei nº 4.771/65 – (WEIGAND, 2012, p. 13). Ressalta-se que há legislação específica que confere total proteção às terras indígenas, como o Decreto Federal nº 7.747 de 05 de junho de 2012, o Decreto Federal nº 5.758 de 13 de abril de 2006 entre outras.

A nova lei permite a autorização para supressão da vegetação destas áreas quando em casos de utilidade pública ou de interesse social (texto também da lei de 65); inclui os casos de atividades de baixo impacto ambiental e exclui a obrigatoriedade do estudo de alternativa técnica locacional.

A maioria das atividades classificadas como de utilidade pública ou interesse social tem pertinência técnica e até lógica com a possibilidade de intervenção. Ao se tratar de interesse social, pode-se considerar incoerente quando a nova diplomacia florestal refere-se a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas (art. 3º, inciso IX, alínea c); e de utilidade pública, as obras de infraestrutura destinadas à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais (art. 3º, inciso VIII, alínea b).

É questionável a modalidade referente às competições esportivas pelo fato de haver alternativas locacionais para a realização destas atividades, sendo desnecessária a supressão da vegetação em áreas consideradas ambientalmente frágeis. Esta vegetação possui papel ecológico, confere proteção àquela área e tem responsabilidade de equilíbrio ambiental. Ellovitch *et al.* (2013) afirmam que não existe nenhuma justificativa técnica para permitir a degradação de APP para atividades recreativas dispensáveis. A instalação de um estádio de futebol às margens de um rio para a Copa do Mundo não pode sobrepor-se ao interesse

coletivo, muito mais relevante, da proteção ambiental. Por outro lado, Karsten *et al.* (2013) consideram que com a aproximação de grandes eventos no Brasil, como Copa do mundo e Olimpíadas, a legislação ambiental se adéqua para dar espaço ao desenvolvimento necessário.

Sobre a atividade de gestão de resíduos, Ellovitch *et al.* (2013) consideram que, é, provavelmente, uma das atividades mais impactantes que existem e que implicam maiores riscos ambientais. Podem causar a contaminação do solo, do lençol freático e dos cursos d'água com chorume, óleos e até metais pesados. Caso mal geridos, os aterros podem tornar-se criadouros de vetores de graves doenças. É inimaginável o risco do desenvolvimento dessas atividades em áreas frágeis e relevantes como as APP.

Para as atividades de baixo impacto ambiental, é chamada a atenção quando se refere à atividades agroflorestais e manejo da floresta. Para este caso, faltou um limite para controlar estas atividades em APP, as quais, não possuem tão baixo impacto ambiental. Este limite poderia ter ligação com o tamanho da propriedade, permitindo atividades agroflorestais apenas em pequenas propriedades rurais, vedadas novas supressões; as atividades de manejo sustentável da floresta para propriedades maiores que 4 Módulos Fiscais deveriam se basear em um Plano de Manejo Sustentável, elaborado por um profissional específico e aprovado pelo órgão ambiental competente.

Por outro lado, ressalta-se que a atividade de baixo impacto ambiental poderia ser autorizada por órgão ambiental competente, mas cabia a ele a escolha. Desta maneira, a lei regulamentada já deixa definido estes processos. Karsten *et al.* (2013) afirmam que este caso, já previsto anteriormente na Resolução do CONAMA nº 369/2006, era alternativa para recomposição de matas degradadas/suprimidas, mas a Lei nº 4.771/1965 impedia qualquer cultivo em APP, permitindo apenas a utilização do Sistema Agroflorestal (SAF) em RL quando pequena propriedade familiar, que é uso sustentável.

No art. 8, § 3º, da Lei nº 12.651/2012, a nova diplomacia florestal permite a supressão de APP em áreas urbanas, para obras de caráter de urgência, como prevenção de acidentes, dispensando a autorização de órgão ambiental competente. No caso da Lei nº 4.771/1965, a autorização para supressão neste cenário dependia de autorização do órgão ambiental. Entende-se que, nos casos de obras não

emergenciais, deve-se realizar o trâmite para casos de APP em área rural, haja vista que a nova lei as delimita de igual maneira.

Ele também autoriza a supressão de restingas e manguezais, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas e ocupadas por população de baixa renda. Na Lei nº 4.771/1965, esta autorização, juntamente com a referida supressão em áreas de nascentes ou de dunas, só era permitida em caso de utilidade pública. Esta medida poderia ser considerada um retrocesso, pois, de acordo com Weigand (2012, p. 16) a nova lei deveria apresentar critérios que caracterizem o comprometimento da função ecológica de manguezais e deveria também, previamente à possibilidade de supressão destas áreas, estabelecer medidas de recuperação. Além disso, o comprometimento dos manguezais pode comprometer a apresentar riscos à saúde daqueles que se beneficiarão destas áreas, nas obras habitacionais e de urbanização (PIEADADE *et al.*, 2011).

No art. 9º, permite o acesso de pessoas e animais às APP para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental. Essa permissão já existia na Lei nº 4.771/1965, tendo sido apenas simplificada.

Ela atribui ao proprietário (ou possuidor ou ocupante) a obrigação de manter a vegetação da APP, de realizar a recomposição caso esta vegetação tenha sido suprimida e veda qualquer nova supressão caso esta não esteja regularizada. Vale ressaltar que as regras de recomposição variam de acordo com o período em que foram realizadas as supressões. Esse tema será abordado mais adiante, no item 5.1.5.

As APP de área urbana remete um tema polêmico na redação da lei florestal desde 1965, em vista da aplicabilidade do seu regime jurídico. Ele atribuía as definições de APP em áreas urbanas ao que se dispunha dos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os limites se referia o capítulo de APP. Porém, a Lei de Parcelamento do solo urbano estabelecia 15 metros de faixa não edificável para cursos d'água correntes e dormentes para loteamentos, entrando assim em conflito com o respeito dos limites que dizia o artigo referente a APP.

Sendo assim, após algumas sugestões em projetos de lei e medidas provisórias, as quais tinham a intenção de cessar este conflito, ficou definido a não aplicabilidade das regras dos planos diretores e leis de uso do solo urbano. A definição de APP presente no art. 4º da Lei nº 12.651/2012 inclui tanto zona urbana, quanto zona rural. Porém, ela não se aplica a áreas urbanas consolidadas.

5.1.3 Das Áreas de Uso Restrito

Surge uma nova categoria entre as áreas de preservação permanente e as áreas passíveis de uso pleno: as áreas de uso restrito, definidas pela Lei nº 12.651/2012 em seu art. 10 e art. 11.

A primeira categoria considerada de uso restrito são as planícies pantaneiras e pantanal. A nova lei permite a exploração ecologicamente sustentável deste ecossistema, devendo considerar as recomendações técnicas dos oficiais de pesquisa. Novas conversões de terras deverão ser licenciadas pelo órgão ambiental competente, mas devem-se observar as referidas recomendações técnicas (art. 10).

Este art. 10 torna este ecossistema um tipo extraordinário de APP em que se regularizam atividades existentes e que condicionam novas supressões às recomendações de órgãos oficiais de pesquisa (WEIGAND, 2012). As recomendações do órgão oficial de pesquisa, podem de certa forma oficializar atividades consolidadas que estejam sendo efetivadas de maneira sustentável, e pode também paralisar atividades que não são assim desenvolvidas.

Assim, a proteção destas áreas contando a APP a partir do leito regular estará fortalecida na nova lei quando comparada à lei de 1965 se os órgãos oficiais de pesquisa e órgãos ambientais competentes trabalharem de forma integrada e efetiva (WEIGAND, 2012). Piedade *et al.* (2011) sugerem que, aumentar a proteção destas áreas seria acrescentar a questão da inundação, considerando a linha superior da inundação. Por outro lado, os proprietários ficam em uma situação de maior insegurança, ao sabor dos avanços da pesquisa oficial (WEIGAND, 2012).

A outra categoria considerada de uso restrito refere-se às áreas com inclinação entre 25º e 45º devido à sensibilidade geológica. “Em áreas de inclinação entre 25º e 45º, serão permitidos o manejo floresta I sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física

associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social (art. 11)”. A redação ficou subjetiva em dois pontos: ausência de um marco para início da atividade e ao mencionar as “boas práticas agronômicas”:

- As atividades agrossilvipastoris mencionadas não foram incluídas no conceito de área rural consolidada, uma vez que na redação não atrela nenhuma data para sua ocorrência, mas está claro que elas já devem estar em desenvolvimento;
- Ao se tratar das boas práticas agronômicas, a nova diplomacia não apresenta nenhum critério definindo-as. Em vista de serem áreas com sensibilidade geológica, estas práticas deveriam apresentar alguns critérios mínimos, visando a sua continuidade sem prejuízo ao produtor, e, ao mesmo tempo, a segurança da área e da vida humana ali presente.

Os apicuns e salgados são áreas de grande importância ecológica: protegem criadores marinhos, estuarinos e crustáceos, e tamponam a poluição das águas litorâneas. A proteção destas áreas não era tratada na Lei nº 4.771/1965, e, então, através do artigo 11-A, incluído pela Medida Provisória nº 571/2012, regularizou-se atividades de carcinicultura e salinas nestas regiões, dentre as quais se iniciaram até 22 de julho de 2008. Além disso, estas atividades podem ser exploradas de maneira ecologicamente sustentável desde que enquadradas em certos requisitos.

De maneira geral, os apicuns, salgados, planícies pantaneiras e pantanal são ecossistemas frágeis, vulneráveis, e que devem ter sua proteção e sistema de exploração sustentável regidas por leis específicas. A nova diplomacia florestal pode iniciar este sistema de proteção, mas não pode ser a única legislação que regulamente a exploração. Mas, de maneira geral, foi um avanço da nova lei, regularizando as atividades e exigindo estudos para comprovar a sustentabilidade das mesmas, que em grande parte das vezes é a sobrevivência de certas comunidades.

5.1.4 Das Disposições Transitórias e Permanentes a Respeito das Áreas Consolidadas em APP

Quando se fala em disposições transitórias e permanentes deve-se fazer analogia à data de 22 de julho de 2008 e ao conceito de área rural consolidada. Esta data não tem uma justificativa muito clara, apenas é a segunda regulamentação da Lei de Crimes Ambientais nº. 9.605/1998. A definição de área rural consolidada está no inciso III, art. 3º: “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio”.

As disposições transitórias e permanentes definem para os proprietários rurais que possuem uma área rural consolidada em sua propriedade, uma nova categoria de recuperação destas áreas.

A reconstituição destas áreas, quando localizadas em APP não depende da largura do curso d'água, mas sim do tamanho da propriedade a qual ele pertence. MPF (2011) *apud* Roriz (2013)⁴ criticam que a recomposição baseada no tamanho da propriedade gera insegurança jurídica, permite que nas duas margens de um mesmo rio proprietários tenham que manter larguras de vegetação ripárias diferentes e dificulta a fiscalização, uma vez que mesmo o tamanho dos módulos fiscais pode vir a ser alterado. Valera (2014) cita Paulo Yoshio Kageyama, (2011), levando em consideração a necessidade de restauração das áreas de preservação permanente, afirma que em faixas inferiores a trinta metros não há viabilidade técnica para a criação de estruturas florestais, pois nelas só se desenvolvem espécies pioneiras.

Machado (2013) afirma que a previsão legal de que as pequenas propriedades ou posses rurais possam reduzir a obrigação geral de recomposição da APP não favorece o meio ambiente e também contraria o mandamento constitucional (art. 225, § 3º), que impõe a recomposição ou reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Para tal, são apresentados no Quadro 1, a seguir, os novos limites para a recomposição destas áreas rurais consolidadas.

⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *O novo Código Florestal e a atuação do Ministério Público Federal*. Brasília (DF): 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, GT Áreas de Preservação Permanente, 2011. 177 p.

TAMANHO DA PROPRIEDADE	TIPO DE APP COM USO CONSOLIDADO			
	CURSO D'ÁGUA	OLHOS D'ÁGUA/NASCENTES	LAGOS E LAGOAS NATURAIS	VEREDAS
Até 1 Módulo Fiscal	5 m, independente da largura do rio	5 m de raio	5 m de faixa marginal	30 m
1 a 2 Módulos Fiscais	8 m, independente da largura do rio	8 m de raio	8 m de faixa marginal	
2 a 4 Módulos Fiscais	15 m, independente da largura do rio	15 m de raio	15 m de faixa marginal	
> 4 e até 10 Módulos Fiscais	20 m	-	30 m de faixa marginal	50 m
Demais casos	Metade da largura do curso d'água – mínimo de 30 m e máximo de 100 m	-		

QUADRO 1 – MÓDULOS DE RECOMPOSIÇÃO DA APP COM USO CONSOLIDADO

Fonte: Dados da pesquisa, 2014.

Ellovitch *et al.* (2013) consideram que essas áreas de recuperação são insuficientes para exercerem as funções ecológicas da APP previstas no art. 3º, II, da própria Lei nº 12.651/2012. Uma APP de 5 metros, por exemplo, não serve para preservar, satisfatoriamente, a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos, a estabilidade geológica da margem de um rio, para facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, etc. Seu efeito é predominantemente cosmético, transmitindo a falsa sensação de que houve recuperação de qualidade ambiental.

A polêmica ambientalista está também no que estes chamam de anistia, pois desobriga quem desmatou ilegalmente a recuperar parte destas áreas, e também a desobrigação de mantê-las conservadas (WEIGAND, 2012). Além disso, a lei não consegue monitorar os proprietários possibilitando o parcelamento das médias e grandes propriedades para enquadrá-las no menor módulo de recomposição, atribuindo, portanto, o menor papel ecológico àquela área de conservação.

No art. 59, §§ 4º e 5º, interpreta-se que os órgãos ambientais estão impedidos de autuar proprietários e possuidores por infrações ambientais cometidas antes de 22 de julho de 2008. Tendo o proprietário assinado o termo de compromisso, as sanções por tais infrações serão suspensas, e, após o cumprimento do Termo de Compromisso, as multas serão convertidas em serviço de

preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas. Sendo assim, o que na realidade acontece é a substituição do pagamento de uma multa pela execução de serviços ambientais. Analisando, então, o ponto de vista de um agricultor não há prejuízo ecológico e nem econômico do proprietário rural.

Haja vista que a nova lei exige, obriga e, a partir de agora, terá todas as ferramentas para monitorar a propriedade rural (com o CAR), os produtores que serão obrigados a recompor uma parcela da área suprimida terão condições de dar continuidade à sua atividade econômica e contribuirão, também, para o meio ambiente.

Para a recomposição, será admitido a regeneração natural de espécies nativas, ou o plantio de espécies nativas, ou o plantio de espécies nativas juntamente com a regeneração natural e, por fim, o plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, nativas e exóticas (este último caso somente para pequena propriedade ou posse rural familiar).

5.1.5 As APP de Área Urbana Consolidada

O novo código prevê regularização fundiária de interesse social e de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, mediante Lei nº 11.977/2009 (art. 64 e art. 65). Atrelado a essa regularização, para casos de interesse social, deve ser apresentado estudo técnico demonstrando melhoria das condições ambientais em relação ao cenário anterior (§ 1º, art. 64). Para caso de interesse específico, deverá ser elaborado um projeto para regularização ambiental com elementos mínimos (§ 1º, art. 65).

Gerais (2012) considera que, ao tratar da regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana, amplia de forma não razoável a abrangência do Código Florestal. Por outro lado, MPMO (2013) já afirma que a lei florestal foi omissa em relação a este tema.

Tomando por base que a regulamentação da regularização fundiária de interesse social será autorizada mediante apresentação de estudo técnico e que a de interesse específico, só será autorizada mediante projeto de regularização

ambiental e que para ambos os casos deve-se apresentar estudo com elementos mínimos, inclusive projetos de recuperação das áreas não passíveis de regularização, esta mudança caracterizou como um avanço da referida lei. As áreas terão critérios para se regularizarem e, assim, poderão prevenir desastres naturais e preservar a vida humana.

5.2 AS LEIS Nº 4.471/1965 E Nº 12.651/2012 NO QUE TANGE À ÁREA DA RESERVA LEGAL – RL

5.2.1 Da Definição da Área de Reserva Legal

A Lei nº 12.651/2012 em seu art. 3, inciso III, atribui à RL funções de assegurar a sustentabilidade do imóvel dentro daquela própria área de preservação, e ao mesmo tempo, auxiliar a conservação, a reabilitação de processos ecológicos e promover conservação. A Lei nº 4.771/1965 não atribuía estas funções à RL. Ela atribuía caráter de necessidade para que houvesse uso sustentável dos recursos naturais, conservação e reabilitação dos processos ecológicos, conservação da biodiversidade e abrigo e proteção de fauna e flora nativas. Sendo assim, a nova redação atribui à RL função de sustentabilidade para cada imóvel rural.

Leonardo Papp (2012)⁵ *apud* Peters *et al.* (2014, p. 45), destaca que “na redação da Lei nº 12.651/2012 a própria conceituação revela dupla função da RL: uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural e auxílio na conservação de processos ecológicos e da biodiversidade”.

5.2.2 Da Delimitação da Área de Reserva Legal

De maneira geral, não houve alteração nos percentuais mínimos de RL em uma propriedade. Há uma mudança no que tange o poder público em reduzir ou aumentar em até 50 % a RL de áreas de floresta presentes no bioma amazônico, sejam estes os cenários:

⁵ PAPP, L. *Comentários ao novo código florestal brasileiro: Lei 12.651/12*. Campinas: Millennium, 2012. p. 148.

- Para áreas de florestas localizadas na Amazônia Legal, o Poder Público poderá reduzir a RL para até 50 % (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50 % (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas (art. 12, § 4º).

- O Poder Público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a RL para até 50 % (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65 % (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e terras indígenas homologadas (art. 12, § 5º).

- Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da RL de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50 % (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos (art. 13, inciso I);

- Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal ampliar as áreas de RL em até 50 % (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa (art. 13, inciso II).

Outro ponto a ser destacado é a questão da não exigência da RL em certas propriedades: o novo código florestal não exige RL dos empreendimentos de abastecimento público de água e esgoto, das áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para gerar energia elétrica e para implantação de ferrovias e rodoviárias (ABES-SP, 2012). Considerando que estes empreendimentos são de interesse coletivo, este tema remete ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Mello (2005) afirma que, ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, mas constitui do interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social. Sendo assim, a

retirada das áreas deste empreendimento para computo da RL é justificada pelo citado princípio, e não atribui ao proprietário à obrigação de preservar por algo que seja de interesse coletivo, haja vista que ele já cedeu suas terras para a instalação do empreendimento.

Também é importante destacar mais uma exigência de RL que não existia na Lei nº 4.771/1965 e suas atualizações: pessoas jurídicas de direito público (entes federados, autarquias e fundações públicas) passam a ser obrigadas a conservar remanescentes de vegetação nativa em bens a sua propriedade.

5.2.3 Sobre as modalidades de regularização da Reserva Legal – RL

A nova lei florestal estabelece que novas averbações de RL ou as respectivas regularizações serão feitas através do novo instrumento instituído também pela presente lei: o CAR. Este instrumento será mais bem detalhado no item 5.3, a seguir.

São apresentadas quatro modalidades de regularização da RL (PETERS *et al.*, 2014):

- Imóveis regulares: apenas a regularização através do CAR, anexando a cópia da matrícula do imóvel com averbação efetivada junto ao cartório de Imóveis competente;
- Imóveis irregulares com área de RL inferior ao mínimo exigido e uso consolidado: deverão regularizar através de recomposição da RL, de regeneração natural ou através de compensação, conforme apresentado no art. 66 (aquisição de cota de RL, arrendamento de área sob-regime de servidão; doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária; cadastramento de outra área equivalente e excedente à RL, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma);
- Pequena propriedade rural, irregulares e sem RL, com remanescente de vegetação nativa inferior ao percentual exigido na lei: converter a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008 em RL, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo;

- Imóveis irregulares por supressão da vegetação da RL sem constar de uso consolidado (ou seja, supressão depois de 22 de julho de 2008): as atividades da área de RL deverão ser imediatamente suspensas e o proprietário deverá regularizar através dos critérios mínimos exigidos no art. 12, através do CAR.

Esta medida viola os mandamentos constitucionais de reparação de danos ambientais (art. 223, § 3º), de recuperação de processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I) e a vedação de utilização inadequada de áreas especialmente protegidas (art. 225, § 1º, III). Além disso, é importante mencionar que as propriedades com área de até 4 (quatro) módulos fiscais correspondem a cerca de 90 % dos imóveis rurais do Brasil e que é difícil a fiscalização e prova da data dos desmates (ELLOVITCH *et al.*, 2013).

Por outro lado, a mesma consideração feita para áreas rurais consolidadas também é observada aqui. Grande parte dos pequenos proprietários rurais depende da terra para a sua sobrevivência; hoje ela possui uma produtividade que contribui para a sobrevivência do proprietário. Esta modalidade de gestão da pequena propriedade está regularizando o que já é consolidado, e também está obrigando o proprietário a contribuir, com um mínimo que seja, para o meio ambiente. Caso ele fosse obrigado a devolver à área todo o percentual mínimo exigido, ele não conseguiria assim o fazer, e a situação ambiental do país continuaria sem regularização.

Outra novidade da nova diplomacia florestal está em seu art. 15, quando permite o computo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da RL do imóvel, independente do tamanho e bioma da propriedade (ABES-SP, 2012) e desde que esta não possua sua RL regularizada e averbada. O art. 16, § 6º da Lei nº 4.771/1965 permitia o computo das APP na RL desde que os quantitativos totais de vegetação nativa na propriedade excedessem:

- I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;
- II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País;
- III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade rural.

Joanini e Ruschel, (2011) afirmam que, uma vez que é permitido computar APP na RL, sem a necessidade da soma destas áreas ultrapassarem o limite obrigatório de RL de cada município, é ampliada a capacidade produtiva, mas

também incide em prejuízos ao meio ambiente em questão de preservação e manutenção da biodiversidade. Ressalta-se que, para poder computar a APP na RL, não serão permitidas conversões de novas áreas para uso alternativo do solo (art. 15, inciso I), a área a ser computada deverá estar conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação ao órgão estadual integrante do Sisnama (art. 15, inciso II) e o proprietário ou possuidor deverá ter requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR (art. 15, inciso III).

Para os casos em que o proprietário/possuidor de imóvel rural mantenha a RL conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir servidão ambiental sob área excedente e cota de Reserva Ambiental. ABES-SP (2012) relata que as áreas de vegetação nativa são fundamentais para manter a produtividade em sistemas agropecuários, tendo em vista sua influência direta na produção e conservação da água, da biodiversidade e do solo, na manutenção de abrigo para agentes polinizadores, dispersores de sementes e inimigos naturais de pragas das culturas, entre outros. Portanto, a manutenção de remanescentes de vegetação nativa nas propriedades e na paisagem transcende seus benefícios ecológicos e permite vislumbrar, além do seu potencial econômico, a sustentabilidade da atividade agropecuária e a sua função social (ABES-SP, 2012).

Em vista dos benefícios que a vegetação nativa agrega a uma cultura agrícola, da modalidade de instituir a Cota de Reserva Ambiental (CRA), há aqui um incentivo para a conservação da área excessiva e uma facilidade para que aquele proprietário que não possui sua RL regularizada regularizá-la. O item 5.3 apresentará maior abordagem sobre os conceitos de Cadastro Ambiental Rural – CAR e da Cota de Reserva Ambiental – CRA.

5.2.4 Do Regime da Reserva Legal

O novo código florestal manteve o regime de manejo florestal sustentável para exploração econômica da RL. Porém, aquele que tem propósito comercial depende de autorização do órgão florestal competente; o manejo sem propósito comercial não precisa destas autorizações, mas de uma declaração ao órgão público, além de possuir sua exploração com limite de 20 m³/ano.

Para a exploração da RL com propósito comercial, deve ser apresentado um Plano de Manejo, aprovado por órgão ambiental competente, e, para as pequenas propriedades rurais, será adotado procedimentos simplificados, tanto para a elaboração quanto para a aprovação por órgãos integrantes do Sisnama, conforme art. 17, §§ 1º e 2º.

Quando comparamos estas modalidades de exploração aos novos conceitos de RL, a lei formaliza seu conceito, e, ainda assim, estabelece critérios e estudos para autorizar este manejo. O manejo florestal sustentável é em síntese, a administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema, objeto do manejo (MACHADO. 2013, p. 19) Assim, haverá condições para que a exploração daquela floresta seja garantida para gerações futuras, viabilizando o conceito de sustentabilidade.

Outra mudança é o seu registro e averbação através o Cadastro Ambiental Rural – CAR (art. 18), item que será mais bem detalhado a seguir. Não será necessário o registro da RL em cartório (art. 18, § 4º).

5.3 SOBRE AS COTAS DE RESERVA AMBIENTAL – CRA E CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR

5.3.1 Cotas de Reserva Ambiental – CRA

O art. 44 institui a Cota de Reserva Ambiental:

(...) título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:
 I - sob regime de servidão ambiental, (...);
 II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;
 III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, (...);
 IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada. (BRASIL, 2012)

As Cotas de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771/1965 passarão a ser consideradas Cotas de Reserva Ambiental (art. 44, § 3º).

Para a emissão do CRA será requisito mínimo ter a propriedade cadastrada no CAR (art. 45).

O art. 46 informa que cada CRA corresponderá a um hectare (10.000 m²) de: “I - área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição; II - de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.”

Ressalta-se que esta cota poderá ser utilizada para compensar RL de imóvel situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado (art. 48, § 2º).

Em caso de se localizar fora do Estado, deve estar localizada em áreas identificadas como prioritárias para conservação pela União ou pelos Estados (art. 66, § 6º, inciso III).

A negociação destas cotas poderá ocorrer via bolsa de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil (art. 47).

As CRA poderão render ao proprietário créditos por ele ter realizado a conservação de áreas de vegetação nativa. Sendo assim, muito se lê a respeito de que, “quem preservou ficou no prejuízo, com as novas regras da Lei Florestal brasileira”. Aqui, com as possibilidades de conversão das cotas, tanto quem preservou os remanescentes de vegetação nativa e quanto quem realizou o desmatamento ilegal, (dentro do conceito de área rural consolidada) saem beneficiados com as possibilidades de emissão e aquisição das cotas, respectivamente. Quem preservou terá lucratividade pela ação e quem possui uma atividade agrossilvipastoril consolidada na propriedade poderá ter sua propriedade regularizada através desta aquisição, sem prejuízo ou impedimento para a realização da atividade.

5.3.2 Cadastro Ambiental Rural – CAR

O Cadastro Ambiental Rural – CAR, criado no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente – SINIMA, é o registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico

e combate ao desmatamento (art. 29 da Lei nº 12.651/2012). Será um cadastro com informações pertinentes à propriedade: dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural; a respectiva planta georreferenciadas do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da localização da RL.

O SISCAR é o sistema que irá receber gerenciar e integrar os dados do CAR e de todos os entes federativos, cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais. A inscrição do imóvel rural no CAR será obrigatória a todas as propriedades e posses rurais (§ 3º do art. 29 da Lei nº 12.651/2012); acarretará em benefícios para o mesmo e também implicará em condicionante para o avanço de novas supressões de áreas de vegetação nativa e para a concessão de créditos agrícolas (esse, a partir do ano de 2017). Como benefícios do cadastro, têm-se:

- Possibilidade de regularização das APP e/ou RL vegetação natural suprimida ou alterada até 22/07/2008 no imóvel rural, sem autuação por infração administrativa ou crime ambiental (Cadastro Ambiental Rural – consulta em 25 de agosto de 2014);
- Suspensão de sanções em função de infrações administrativas por supressão irregular de vegetação em áreas de APP, RL e de uso restrito, cometidas até 22/07/2008 (Cadastro Ambiental Rural – consulta em 25 de agosto de 2014);
- Obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que o praticado no mercado (Cadastro Ambiental Rural – consulta em 25 de agosto de 2014);
- Contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado (Cadastro Ambiental Rural – consulta em 25 de agosto de 2014);
- Dedução das Áreas de Preservação Permanente, de RL e de uso restrito base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, gerando créditos tributários (Cadastro Ambiental Rural – consulta em 25 de agosto de 2014);
- Linhas de financiamento atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção,

manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas (Cadastro Ambiental Rural – consulta em 25 de agosto de 2014);

- Isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fio de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração do solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de RL e de uso restrito (Cadastro Ambiental Rural – consulta em 25 de agosto de 2014).

Em 05 de maio de 2014 foi publicada a Instrução Normativa n.º 2 do Ministério do Meio Ambiente, a qual dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SISCAR, e definir os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural – CAR. Sendo assim, e em atenção ao disposto no § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651/2012, o CAR está implantado e os imóveis rurais tem o prazo de um ano para se cadastrarem, podendo este prazo ser prorrogado por igual período. Ou seja, o primeiro prazo para cadastro vence em 06 de maio de 2015, com possibilidades de estender até 06 de maio de 2016.

O CAR desobriga a averbação da RL no Cartório de Registro de Imóveis. Este instrumento será de obrigatoriedade a todos os proprietários rurais, em um prazo estipulado na presente lei (Lei nº 12.651/2012). Desta maneira, facilitará o registro e promoverá a obrigação de todos os proprietários possuírem a propriedade regularizada com o estado.

Diante do apresentado sobre o CAR, conclui-se que é uma ferramenta de grande importância ambiental e para o proprietário rural. As vantagens deste sistema contemplarão o lado ambiental e o lado ruralista:

- Será disponibilizada publicamente uma gama de informações ambientais, principalmente no que tange remanescentes de vegetação nativa e área de uso consolidado. Esta gama de informações poderá, principalmente, gerar relatórios de potencial uso futuro da terra, catalogando áreas com potencial de compensação e de criação de cotas de regularização ambiental;

- Será de obrigação de todos os proprietários a regularização da propriedade, seja em quesito de RL, seja no quesito de APP;

- Após o cadastro, proprietários rurais terão benefícios tributários diversos e em créditos agrícolas, conforme já apresentado.

6 CONCLUSÃO

Em termos gerais e estruturais, a nova Lei Florestal (Lei nº 12.651/2012) apresenta ajustes para a adequação da atual situação agrária e ambiental do país nos dias de hoje.

A nova diplomacia florestal vem com o espírito de “reiniciar” as normas que tangem proteção, recuperação e uso consolidado, principalmente quando ela cria a área rural consolidada e área urbana consolidada. Ela está dando uma nova chance ao proprietário rural para, a partir de 2008 (ou de 2012), manter sua propriedade dentro da regularização ambiental regida agora no país.

A nova ferramenta de gestão ambiental e territorial, o CAR, possibilitará o monitoramento do desmatamento ilegal, do cumprimento com a legislação ambiental e, desta forma, obrigará o proprietário a regularizar sua propriedade. A recuperação de uma área a qual foi desmatada de forma ilícita será obrigatória, porém, nos casos considerados como uso consolidado, a recuperação será parcial. Assim, a nova diplomacia cria possibilidades para a regularização e facilita o caminho para que o proprietário rural cumpra também as exigências ambientais, sem que seja criado prejuízo para suas atividades econômicas.

Com o CAR, os Estados terão, em mãos, ferramentas para controlar o meio ambiente, mas sua funcionalidade dependerá da boa aplicação e fiscalização assídua. Além disso, aquele que suprime a vegetação de forma ilegal terá a consciência que haverá uma ferramenta para monitorar o desmatamento, podendo tornar este monitoramento algo intimista.

O equilíbrio entre economia e meio ambiente só se atinge quando se pensa em sustentabilidade. Porém, na agricultura é difícil de pensar em produtividade sem pensar em supressão da vegetação. As discussões dicotômicas irão sempre existir, e concluir que o novo código tem uma tendência para algum deste pensamento vai depender de quem o analisa, se é uma pessoa com pensamentos ambientalista ou ruralista. Chegar a um consenso e que agrade ambos os lados também é difícil. A nova lei florestal ainda tem muitas fragilidades, mas já é o início para tentar relacionar o meio ambiente à produtividade agrícola.

REFERÊNCIAS

ARTIGAS P. S., in MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Novo Código Florestal-Comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, e à Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2013.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 28 mai. 2012.

CADASTRO AMBIENTAL RURAL [registro público eletrônico de âmbito nacional obrigatório para todos os imóveis rurais]. Disponível em: <www.car.gov.br>. Acesso: 25 ago. 2014.

COELHO, C. J.; SCHAEFFER-NOVELLI Y.; TOGNELLA-DE-ROSA, M. *Manguezais*. São Paulo: Ática, 2002.

ELLOVITCH, Mauro da Fonseca; VALERA, Carlos Aberto. *Manual do Novo Código Florestal*. MPMG Jurídico-Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2013.

GARCIA, Yara Manfrin. O Código Florestal Brasileiro e suas Alterações no Congresso Nacional. *Geografia em Atos (Online)*, v. 1, n. 12, 2012.

GERAIS, Projeto Mudar. *Novo Código Florestal*. Viçosa: UFV, 2012.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do direito*. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

JESUS, Paulo Roberto Rocha de. *Codificação do Direito*. Disponível em: <<http://www.artigojus.com.br/2011/06/codificacao-do-direito.html>>. Acesso em: 25 de ago. 2014.

JOANINI, Marina de Azevedo; RUSCHEL, Caroline Vieira. *A reserva legal no projeto do novo código florestal brasileiro: a integração das áreas de preservação permanente*. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Políticas da UNIVALI. v. 2, n.1, p. 378-395, 1º Semestre de 2011. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>. Acesso em: 25 de ago. 2014.

KARSTEN, Nathália; SILVA, Janaína Juliana Maria Carneira. *O novíssimo código florestal e suas implicações nas Áreas de Preservação Permanente* In: Mostra de produção científica da pós-graduação *lato sensu* da PUC Goiás, 8, 2013, Goiânia. *Anais...* Goiânia: Editora PUC Goiás, 3.320 p. [p. 2083-2101].

LOUBET, Luciano Furtado. *Breves anotações pontuais sobre a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal)*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3406, 28 out. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22898>>. Acesso em: 18 de set. 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Inovações Na Legislação Ambiental Brasileira: a proteção das florestas*. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 10, n. 19, p. 11, 2013.

MARCONDES, D. *Floresta, para que floresta?* In: GARCIA, Yara Manfrin. O código florestal brasileiro e suas alterações no congresso nacional. Geografia em Atos (Online), v. 1, n. 12, 2012. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/carta-na-escola/floresta-para-que-floresta>>. Acesso em: 27 de ago. de 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia do trabalho científico*. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1992. p. 43-44.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. p. 59.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 7ª Ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Novo Código Florestal-Comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, e à Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MPGO) – 2013. *Análise das principais mudanças que a lei federal nº. 12.651/2012 (Novo Código Florestal Federal) de 25 de Maio (com as alterações advindas pela medida provisória nº*

571/12 de 25 de maio e pela Lei Federal nº 12.727/12 de 17 de Outubro), trouxe ao ordenamento jurídico ambiental. Maio de 2013. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/system/resources/W1siZiIsIjIwMTMvMDQvMDUvMTU0RmMjJfMDdfMTA5X2NvbNpZGVyYWNvZXRnfQ0FPTUFfbGVpX2ZIZC5fMTI2NTEuMTlucGRml1d/consideracoes%20CAOMA_lei%20fed.%2012651.12.pdf>. Acesso: 10 de set. 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) – 2011. *O novo Código Florestal e a atuação do Ministério Público Federal*. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, GT Áreas de Preservação Permanente, Brasília, DF. 177 p. In: RORIZ, P. A. C. *Como o novo código florestal (Lei nº 12.651/2012) afeta o desmatamento no município de boca do Acre-AM*. 2013. 89f. Dissertação (mestrado), INPA, Manaus, 2013.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PAPP Leonardo, *Comentários ao novo código florestal brasileiro: Lei 12.651/12*. Campinas: Millennium, 2012. p. 148. In: PETERS. E. L., PANASOLO, A. *Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente à luz da nova Lei Florestal 12.651/12*. Curitiba: Juruá, 2014.

PETERS. E. L., PANASOLO, A. *Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente à luz da nova Lei Florestal 12.651/12*. Curitiba: Juruá, 2014.

PIEIDADE, M. T. F.; GRAÇA, P. M. L. A. *Código Florestal comentado*. Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), Manaus, 2011.

RORIZ, P. A. C., *Como o novo código florestal (lei n 12.651/2012) afeta o desmatamento no município de boca do Acre-AM*. 89 f. Dissertação (mestrado) INPA, Manaus, 2013.

SANITÁRIA E AMBIENTAL – ABES-SP, *Código florestal: apreciação atualizada*. São Paulo, agosto de 2012 – Relatório da consultoria referente à apreciação atualizada do Código Florestal desenvolvida por Engenheira Agrônoma Renata Inês Ramos e Engenheira Florestal Irene Tosi Ahmad, FLORARI AMBIENTAL.

SERVA, L. *O congresso brasileiro vai anistiar redução de florestas em pleno século 21?* Fevereiro 2012. Disponível em: <http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/livreto_wwf_cod_florestal_web.pdf>. Acesso: 27 de ago. 2014.

VALERA, C. A. *A Lei Federal nº 12.651/12-Novo Código (Anti) Florestal-um atentado à sustentabilidade e à agricultura familiar/Federal Law 12.651/12-New (Anti) Forest Code—a crime against sustainability and family agriculture*. Campo-território: revista de geografia agrária, v. 9, n. 18, 2014.

WEIGAND JR, R., WEIGAND, V. M. *O Novo Código Florestal. Análise da Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2012*. Vol. 1 – Versão Preliminar I. Clube de Autores, 2012.

WEIGAND, V. M. *O Novo Código Florestal: Quadro comparativo entre a Lei 4.771/65 e a Lei 12.651/2012*. Clube de Autores, 2012.

ZAKIA, M. J. B.; DERANI, C. *Situação Jurídica das Florestas Plantadas*. In: LIMA, W. P.; ZAKIA, M. J. B. *As florestas plantadas e a água: implementando o conceito da microbacia hidrográfica como unidade de planejamento*. São Carlos: RiMa 2006. p. 171-184. In: GARCIA, Yara Manfrin. *O código florestal brasileiro e suas alterações no congresso nacional*. Geografia em Atos (Online), v. 1, n. 12, 2012.